



JOHN DEERE

ILUSTRÍSSIMA SENHORA BIANCA CAROLINE COSTA LOBATO PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ NO ESTADO DO PARÁ.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-0014 - PMSMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201923/GAB/PMSMP/PA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM TRATOR COM GRADE ARADORA E GRADE NIVELADORA PARA O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ CONFORME PROPOSTA Nº 029811/2017 E CONVÊNIO Nº 850051/2017.

A empresa AGRINORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.610.082/0001-47, Inscrição Estadual Nº 15219694-3, Inscrição Municipal Nº 39954, com sede na Rodovia PA 256, KM 2, S/N, CX POSTAL 344, Bairro Nova Conquista, na cidade de Paragominas - PA, CEP 68.625-970- Fone (63) 3233-6069, E-mail: licitar@ferronato.net, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26 e Item 13 do Edital de Pregão Presencial nº 9/2019-0014, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou as recorridas, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade está consubstanciada no inciso XVIII do art. 4º, da Lei 10.520/02 *in verbis*:

Art. 4º – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Prefeitura municipal de Santa Maria do Pará
Comissão Permanente de Licitação
RECEBIDO

Em: 07/01/2020

Bianca Caroline Costa Lobato



Item 13 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis de apresentação das razões de recursos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A recorrida AGRINORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.610.082/0001-47, motivou na data de 20 de dezembro de 2019, a intenção de Recurso, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto, e o que também fez constar em ata a nobre pregoeira.

Devido ao Decreto Municipal nº 209 de 17 de dezembro de 2019, os prazos para apresentação do recurso seriam contados no dia 23 de dezembro de 2019, 06 de janeiro de 2020 e 07 de janeiro de 2020.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

IV.

Requer a RECORRIDA, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso “I” deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



IV. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susograftado, a RECORRIDA veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, tendo a sua empresa declarada credenciada para participar do certame.

Aberta a sessão, após o devido credenciamento, apresentamos a nossa documentação em conformidade com as regras editalícias e com total observância à legislação em vigor.

Após a fazer de lances a nobre pregoeira declarou que vencedora do item 01 a empresa ASAP COMERCIAL EIRELE, e do item 02 e 03 a RECORRIDA AGRINORTE LTDA.

Após a abertura do envelope 2, Documentos de Habilitação, a Pregoeira informou que nenhuma das empresas presentes haviam preenchido os requisitos do item 9.4 e subitem b.1 do referido edital, declarando todas as empresas inabilitadas e abrindo prazo de 08 (oito) dias para apresentar nova documentação, que conforme o decreto 209 de 17 de dezembro de 2019, a dará seria 14 de janeiro de 2020.

Assim, diante dos fatos acima registrados, passaremos a discorrer sobre a inabilitação indevida e descabida desta empresa na sessão do Edital de Pregão Presencial nº 9/2019-0014 e Processo Administrativo nº 201924GAB/PMSMP/PA, no qual pretende-se AQUISIÇÃO DE UM TRATOR COM GRADE ARADORA E GRADE NIVELADORA PARA O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ CONFORME PROPOSTA Nº 029811/2017 E CONVÊNIO Nº 850051/2017, conforme especificações e quantidades constantes do edital.

V. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR/TÉCNICO DE CONTABILIDADE

De acordo com o artigo 37 da nossa Carta Magna de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso).

Tendo sido resguardo também na legislação específica, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(Grifo Nosso)

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas



soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

E justamente por possuir tal finalidade, obtenção da proposta mais vantajosa, a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação, abordando sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório,

[...]

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.

(...)

Colhe-se ainda: "o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa.

Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício, pois a empresa AGRINORTE LTDA, apresentou o Balanço Patrimonial acompanhado da Certidão de Regularidade do Contador dentro do prazo de 30



JOHN DEERE

(trinta) dias após a data de arquivamento dos demonstrativos contábeis na Junta Comercial, (figura 1) conforme exigia o item 9.4, alínea "b.1" e também a Certidão de Regularidade atualizada do Contador (figura 2), conforme pode-se verificar nas figuras abaixo.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : KELLY CRISTINA DESTRO
REGISTRO..... : PA-010389/O-6
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : 223.046.652-68

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELÉM, 10/08/2019 às 17:24:15.
Válido até: 08/09/2019.
Código de Controle: 124100.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPA.

Figura 1

Certidão de Regularidade Profissional do Contador atualizada,



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : KELLY CRISTINA DESTRO
REGISTRO..... : PA-010389/O-6
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : 223.046.652-68

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELÉM, 26/09/2019 às 14:09:51.
Válido até: 25/12/2019.
Código de Controle: 374307.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPA.

Figura 2



O que é de estranhar que no item "9.4" alínea "b.1" do edital, exige que a Certidão de Regularidade Profissional do Técnico esteja conforme exige o subitem "6.2.3, b". do edital.

Porém, não existe no corpo do edital o subitem "6.2.3, b", conforme pode verificar no print abaixo retirado do próprio edital.

d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis acompanhada de prova de investidura ou nomeação da diretoria em exercício;

6.2- Em caso de sócio ou proprietário apresentar documento acima elencado e original e cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto.

6.3- Em caso de preposto ou procurador, apresentar documento acima elencado, procuração mediante instrumento público ou particular com firma reconhecida, ou Termo de Credenciamento (Anexo IV) com firma reconhecida comprove os necessários poderes para formular ofertas e lances de preços, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente, e original e cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto.

6.4- Todos documentos apresentados deverão estar em conforme o item 5.2 deste edital.

A falta de clareza do edital viola disposição expressa no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Portanto, a licitante cumpriu com tais formalidades previstas pela legislação. Em verdade, apresentou corretamente os documentos exigidos ao que estabelece o item "9.4", subitem "b.1" do edital, devendo assim ser declarado vencedor de todos os itens. e em cumprimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º do decreto n. 5.450/2005.

V. DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Nº 1.402 DE 27.07.2012

A Lei de Licitações ao estabelecer as exigências de habilitação, elencou o rol de documentos necessários à qualificação para contratar com o Poder Público. São eles: habilitação jurídica (art. 28), regularidade fiscal (art. 29), qualificação técnica (art. 30), qualificação econômico-financeira (art.31) e regularidade trabalhista (art. 27, V).

No edital exige Balanço Patrimonial acompanhado da Certidão de Regularidade do Contador dentro do prazo de 30 (trinta) devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, importante ressaltar que a RECORRIDA apresentou o referido documento dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

No edital, o item 9.4, subitem b.1), vem assim redacionada:



9.4- DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão Judicial Cível Negativa de falência e recuperação judicial (concordata), expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 1ª e 2ª Grau e nos juizados especiais do Estado do Pará, do domicílio fiscal da empresa licitante.

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b.1) O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da **Certidão de Regularidade Profissional do Contador/Técnico de Contabilidade** para fins de assinatura do trabalho técnico citado no subitem "6.2.3, b", emitido com data de no máximo 30 dias após a data do arquivamento dos demonstrativos contábeis na Junta Comercial, informando que a finalidade é **Balanço Patrimonial**, expresso no referido documento, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012;

Conforme se verifica no art. 2º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade Nº 1.402 de 27.07.2012, que vem assim redacionada:

Art. 2º. A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes. (grifo nosso)

A Resolução nº 1402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade em seu artigo 2º, Parágrafo Único já informa qual é a finalidade da Certidão de Regularidade do Contador, sendo redundante ter que sair escrito na certidão ARQUIVAMENTO DE BALANÇO conforme exige a nobre pregoeira.

Para realizar o registro de arquivamento do balanço patrimonial na Junta Comercial o órgão exige uma série de requisitos a ser seguido pela empresa e pelo profissional de contabilidade, sendo um deles a habilitação do Contador. O objetivo do registro e o arquivamento de Balanço Patrimonial visa geralmente atender à requisito de procedimento licitatório e outros certames.

Portanto, a licitante cumpriu com tais formalidades previstas pela legislação. Em verdade, apresentou corretamente os documentos exigidos ao que estabelece o item "9.4", subitem "b.1" do edital, devendo assim ser declarado vencedor de todos os itens, e em cumprimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º do decreto n. 5.450/2005.

Ressaltamos que somente a recorrente apresentou a Certidão de Regularidade do Contador atual e no prazo de até 30 dias após o arquivamento do balanço, apresentando em conjunto uma atual também, mostrando dessa forma a completa legalidade da empresa. Ora se o profissional constante na certidão estava na data desejada amplamente regular como demonstrado na certidão, poderia acertadamente arquivar o balanço na Junta Comercial. Alegar que a certidão de regularidade do contador não serve para arquivamento de balanço, mesmo esse estando regular seria redundante e um julgamento errôneo por parte da comissão.

Na verdade, satisfaz a RECORRIDA com o que fora exigido, não havendo falar-se em descumprimento de regras do Edital, porquanto a higidez dos documentos apresentados não foi afetada. Tal atuação em nenhum momento



configurou ilegalidade, nem fugiu do princípio da vinculação ao Edital. Portanto, numa situação como essa, a celeridade que é própria da licitação na modalidade pregão cede lugar a um interesse maior, que é o alcance da satisfação do interesse público envolvido.

Assim, todas as exigências e responsabilidades foram atendidas pela recorrida de forma substancial.

Logo, a recorrida atendeu ao estrito cumprimento ao que prevê o Edital, tendo a Douta Comissão decidido incorretamente sobre a inabilitação da licitante.

É farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitante' (Decisão nº 178/96 – Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 – Plenário – Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 – Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 – Plenário, Ata nº 02/2001).

Portanto, segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Além do mais, se existem dúvidas acerca de aspectos e documentos relevantes, em nome desse interesse maior, a conduta a ser adotada será a realização de diligências e não a inabilitação sumária da RECORRIDA. Nessa hipótese, incide subsidiariamente a norma prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 43

(...)

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Por isso mesmo ganha relevo a faculdade de diligenciar que a Lei nº 8.666/93 defere à comissão e autoridade superior, em qualquer fase do procedimento, com o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo. A faculdade deverá estar também ao dispor do pregoeiro, que a utilizará sempre que necessário

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade PREGÃO caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º, do Decreto nº 3.555/00:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso)



A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados pela RECORRIDA deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento.

Conforme preceitua CARLOS ARI SUNDFELD: "O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas"

Assim, no caso em tela, verificada a conformidade dos documentos habilitatórios com as exigências contidas no Edital, bem como comprovada a aptidão da RECORRIDA para a execução do objeto licitado, a mera falta de constar na Declaração do Contador a finalidade da certidão, não tem o condão de constituir-se em vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, citados alhures, que também regem a licitação na modalidade PREGÃO, e para tanto, apreciemos o escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO: "A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins.

Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Ora, não há como negar que a finalidade maior desse específico processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabe-se que, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública. Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado.

A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais são definidos como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor CARLOS PINTO COELHO MOTA em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95: "Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma.

Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV – segurança concedida.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Na hipótese de erro no edital que exige a Certidão do Contador conforme o item 6.2.3.b", que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.



IV. DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa AGRINORTE LTDA requer:

- a) O conhecimento desta peça recursal, pois encontra-se tempestiva;
- b) que as Razões de Recurso sejam julgadas TOTALMENTE PROCEDENTES em virtude da RECORRIDA ter atendido todos requisitos exigidos no edital;
- c) com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o ato de inabilitação da RECORRIDA;
- d) a inabilitação das empresas ASAP COMERCIAL EIRELE, PRIMAQ AGRÍCOLA LTDA ME E ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA por não ter apresentado a certidão até 30 (trinta) dias após o arquivamento do Balanço, e passando consequentemente a AGRINORTE LTDA, como VENCEDORA
- e) Caso seja negado as alegações aqui expostas pela Comissão de Licitações, faça este recurso subir para autoridade superior competente, conforme o artigo 109 § 4º da lei 8666/93.
- f) outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Paragominas-PA, 02 de janeiro de 2020.



AGRINORTE LTDA
CNPJ nº 04.610.082/0001-47
GILMAR LUIZ FERRONATO JÚNIOR
RG nº. 5001592 e do CPF nº 757.933.182-91
PROCURADOR